

Resolução n.º 1822 (2008)

**Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 5928.ª sessão,
em 30 Junho de 2008**

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas Resoluções n.ºs 1267 (1999), 1333 (2000), 1363 (2001), 1373 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005), 1624 (2005), 1699 (2006), 1730 (2006), e 1735 (2006), e as declarações pertinentes do seu Presidente,

Reafirmando que o terrorismo, sob todas as formas e manifestações, constitui uma das mais graves ameaças à paz e à segurança, e que todos os actos de terrorismo são criminosos e injustificáveis, independentemente das suas motivações, de quando e onde aconteçam, e dos seus autores, e *reiterando* a sua inequívoca condenação da Al-Qaida, de Usama bin Laden, dos Talibã e das pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados pelos múltiplos e constantes actos criminosos de terrorismo com o objectivo de causar a morte de civis inocentes e de outras vítimas, de destruir bens, e de comprometer consideravelmente a estabilidade,

Reafirmando a necessidade de combater por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com o direito internacional, incluindo o direito internacional aplicável no domínio dos direitos humanos, do direito dos refugiados e do direito humanitário, as ameaças à paz e à segurança internacionais causadas por actos terroristas, e salientando a este respeito o importante papel que a Organização das Nações Unidas desempenha na liderança e coordenação destes esforços,

Acolhendo com satisfação a adopção pela Assembleia Geral, em 8 de Setembro de 2006, da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo (A/RES/60/288) e a criação da Equipa Especial de Luta contra o Terrorismo das Nações Unidas (CTITF, na sigla em inglês) que tem por missão assegurar a coordenação geral e a coerência dos esforços no combate ao terrorismo no âmbito do sistema das Nações Unidas,

Reiterando a sua profunda preocupação perante o aumento do número de actividades de violência e de terrorismo no Afeganistão por parte dos Talibã e da Al-Qaida e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados,

Recordando a sua Resolução n.º 1817 (2008) e *reiterando* o seu apoio à luta contra a produção e o tráfico ilícitos de droga, e de precursores químicos, para o Afeganistão, nos países vizinhos, nos países situados nas rotas do tráfico, nos países de destino da droga e nos países produtores de precursores,

Expressando a sua profunda preocupação perante da utilização criminosa e abusiva da *Internet* por parte da Al-Qaida, de Usama bin Laden e dos Talibã, e de outras pessoas, grupos, empresas, e entidades a estes associados, na prossecução de actos terroristas,

Salientando que o terrorismo só pode ser derrotado através de uma estratégia abrangente e sustentada que envolva a participação activa e a colaboração de todos os Estados e organizações internacionais e regionais para impedir, enfraquecer, isolar e neutralizar a ameaça terrorista,

Realçando que as sanções constituem um importante instrumento, no âmbito da Carta das Nações Unidas, para a manutenção e o restabelecimento da paz e da segurança internacionais, e salientando a este respeito a necessidade de se proceder a uma execução rigorosa das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução como um instrumento significativo no combate à actividade terrorista,

Instando todos os Estados-Membros, os órgãos internacionais, e as organizações regionais a dotarem-se dos recursos suficientes para responder à directa e permanente ameaça representada pela Al-Qaida, por Usama bin Laden e os Talibã, e por outras pessoas, grupos, empresas, e entidades a estes associados, nomeadamente participando activamente na identificação das pessoas, grupos, empresas e entidades que deveriam estar sujeitos às medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução,

Reiterando que o diálogo entre o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267 (1999) («o Comité») e os Estados-Membros é vital para a aplicação cabal das medidas,

Tomando nota dos desafios que se colocam aos Estados-Membros na aplicação das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução e *reconhecendo* os esforços contínuos desenvolvidos pelos Estados-Membros e pelo Comité para assegurar a existência de procedimentos justos e transparentes para incluir pessoas, grupos, empresas, e entidades na lista criada nos termos das Resoluções n.ºs 1267 (1999) e 1333 (2000) (a «Lista consolidada») e para retirá-los da mesma, bem como para conceder isenções por razões humanitárias,

Reiterando que as medidas a que se faz referência no n.º 1 da presente Resolução são de carácter preventivo e não dependem de critérios penais estabelecidos na legislação nacional,

Realçando a obrigação que incumbe a todos os Estados-Membros de aplicar integralmente a Resolução n.º 1373 (2001), nomeadamente no que diz respeito aos Talibã ou à Al-Qaida, e a quaisquer pessoas, grupos, empresas ou entidades associados à Al-Qaida, a Usama bin Laden ou aos Talibã, que tenham participado no financiamento, planeamento, facilitação, recrutamento, preparação, prática, ou que apoiem de outra forma actos ou actividades terroristas, bem como de facilitar a aplicação das obrigações em matéria de luta contra o terrorismo em conformidade com as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança,

Acolhendo com satisfação o estabelecimento, por parte do Secretário-Geral, nos termos da Resolução n.º 1730 (2006) do Ponto Focal no âmbito do Secretariado para receber pedidos de exclusão da Lista, e *registando* com apreço a cooperação contínua que existe entre o Ponto Focal e o Comité,

Acolhendo com satisfação a cooperação contínua entre o Comité e a INTERPOL, nomeadamente na preparação de Avisos Especiais, para auxiliar os Estados-Membros na sua aplicação das medidas, e reconhecendo o papel da Equipa de Apoio Analítico e de Fiscalização das Sanções (a «Equipa de Fiscalização») nesta matéria,

Acolhendo com satisfação a cooperação contínua entre o Comité e o Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e Prevenção do Crime, em particular a cooperação relativa à assistência técnica e ao reforço de capacidades, para auxiliar os Estados-Membros na aplicação das suas obrigações nos termos da

presente Resolução e de outras resoluções e instrumentos internacionais pertinentes,

Observando com preocupação a ameaça contínua para a paz e segurança internacionais representada pela Al-Qaida, por Usama bin Laden e pelos Talibã, e por outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados, e reafirmando a sua determinação em abordar todos os aspectos desta ameaça,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Medidas

1. *Decide* que todos os Estados devem adoptar as medidas as anteriormente impostas na alínea b) do n.º 4 da Resolução n.º 1267 (1999), na alínea c) do n.º 8 da Resolução n.º 1333 (2000), e nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1390 (2002), no que diz respeito à Al-Qaida, a Usama bin Laden e aos Talibã, e a outras pessoas, grupos, empresas, e entidades a estes associados, tal como referidos na lista criada nos termos das Resoluções n.ºs 1267 (1999) e 1333 (2000) (a «Lista consolidada»):

a) Congelar sem demora os fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos dessas pessoas, grupos, empresas e entidades, incluindo os fundos provenientes de bens que, directa ou indirectamente, sejam sua propriedade ou que sejam por si controlados ou por pessoas que actuem em seu nome ou sob as suas instruções, e assegurar que, nem estes, nem quaisquer outros fundos, activos financeiros ou recursos económicos, sejam colocados à disposição, directa ou indirectamente, de tais pessoas, ou dos seus nacionais ou de pessoas que se encontrem nos seus territórios;

b) Impedir a entrada nos seus territórios ou o trânsito pelos seus territórios dessas pessoas, sob reserva de que nada do previsto no presente parágrafo obrigará um Estado a recusar a entrada no seu território ou a exigir a saída do seu território aos seus próprios nacionais, e que o disposto no presente parágrafo não se aplica quando a entrada ou o trânsito sejam necessários em virtude de um processo judicial ou quando o Comité determine, unicamente caso a caso, que tal entrada ou trânsito se justifica;

c) Impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, a essas pessoas, grupos, empresas e entidades, a partir dos seus territórios ou pelos seus nacionais que se encontram fora dos seus territórios, ou utilizando navios ou aeronaves com a sua bandeira, de armamento e material conexo de todos os tipos, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e respectivas peças sobresselentes, e de consultoria técnica, assistência ou treino relacionados com actividades militares;

2. *Reafirma* que os actos ou actividades que indiciam que uma pessoa, grupo, empresa ou entidade «está associado» à Al-Qaida, a Usama bin Laden ou aos Talibã incluem:

a) A participação no financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou prática de actos ou actividades executados pela Al-Qaida, por Usama bin Laden ou pelos Talibã, ou por uma célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou derivado dos mesmos, em associação com os mesmos, ou realizados sob ou em seu nome, ou em seu apoio;

b) O fornecimento, a venda ou a transferência de armas e de material conexo à Al-Qaida, a Usama bin Laden ou aos Talibã, ou a uma célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou derivado dos mesmos;

c) O recrutamento para a Al-Qaida, para Usama bin Laden ou para os Talibã, ou para a uma célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou derivado dos mesmos; ou

d) Outros tipos de apoio a actos ou actividades da Al-Qaida, de Usama bin Laden ou dos Talibã, ou de qualquer célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou derivado dos mesmos;

3. *Reafirma ainda* que qualquer empresa ou entidade que seja propriedade ou esteja sob o controlo, directa ou indirectamente, de uma pessoa, grupo, empresa ou entidade associada à Al-Qaida, a Usama bin Laden ou aos Talibã, ou que os apoie de qualquer outra forma, preenche os critérios para ser designado;

4. *Confirma* que o disposto na alínea a) do n.º 1 *supra* se aplica aos recursos financeiros e económicos de qualquer tipo, incluindo, entre outros, os

utilizados para prestar serviços de hospedagem na *Internet* e serviços conexos utilizados em apoio da Al-Qaida, de Usama bin Laden, ou dos Talibã e de outras pessoas, grupos, empresas ou entidades a estes associados;

5. *Encoraja* os Estados-Membros a prosseguirem os seus esforços para agirem com firmeza e determinação para cortar os fluxos de fundos e de outros activos financeiros e recursos económicos para a Al-Qaida, Usama bin Laden e os Talibã e para outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados;

6. *Decide* que os Estados-Membros podem autorizar o crédito em contas congeladas nos termos do disposto no n.º 1 *supra* de quaisquer pagamentos em favor de pessoas, grupos, empresas ou entidades que figurem na Lista, desde que tais pagamentos continuem a estar sujeitos às disposições previstas no n.º 1 *supra* e fiquem congelados;

7. *Reafirma* as disposições relativas às isenções disponíveis das medidas enunciadas na alínea a) do n.º 1 *supra*, nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1452 (2002), tal como emendada pela Resolução n.º 1735 (2006), e *recorda* aos Estados-Membros que façam uso dos procedimentos de isenção tal como enunciado nas directivas do Comité;

8. *Reitera* a obrigação de todos os Estados-Membros de aplicar e executar as medidas enunciadas no n.º 1 *supra*, e *insta* todos os Estados a redobram os seus esforços neste sentido;

Inclusão na Lista

9. *Encoraja* todos os Estados-Membros a apresentarem ao Comité, para inclusão na Lista consolidada, os nomes de pessoas, grupos, empresas, e entidades que participem, por qualquer meio, no financiamento ou no apoio a actos ou actividades da Al-Qaida, de Usama bin Laden e dos Talibã, e de outras pessoas, grupos, empresas, e entidades a estes associados, tal como previsto no n.º 2 da Resolução n.º 1617 (2005) e reafirmado no n.º 2 *supra*;

10. *Observa* que esses meios de financiamento ou de apoio incluem, entre outros, a utilização de recursos provenientes do cultivo, produção e tráfico de ilícitos de estupefacientes com origem no Afeganistão, e dos seus precursores;

11. *Reitera o seu apelo* para que continue a cooperação entre o Comité e o Governo do Afeganistão e a Missão de Assistência das Nações Unidas no Afeganistão (UNAMA, na sigla em inglês), incluindo através da identificação de pessoas e entidades que participem no financiamento ou no apoio de actos ou actividades da Al-Qaida e dos Talibã como previsto no n.º 30 da Resolução n.º 1806 (2008);

12. *Reafirma* que, ao proporem nomes ao Comité para que sejam incluídos na Lista consolidada, os Estados-Membros devem agir em conformidade com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 1735 (2006) e apresentar uma exposição detalhada dos motivos da inclusão na Lista, e *decide ainda* que para cada uma dessas propostas os Estados-Membros devem identificar quais as partes da exposição dos motivos da inclusão que podem ser tornadas públicas, nomeadamente para serem utilizadas pelo Comité na preparação do resumo descrito no n.º 13 *infra*, ou para efeitos de notificação ou de informação das pessoas ou entidades incluídos na Lista, e quais as partes que podem ser divulgadas mediante pedido dos Estados interessados;

13. *Encarrega* o Comité de, com a assistência da Equipa de Fiscalização e em coordenação com os Estados proponentes pertinentes, depois de um nome ter sido aditado à Lista consolidada, disponibilizar no *website* do Comité um resumo descritivo dos motivos da respectiva inclusão, ou inclusões, na Lista consolidada, e *encarrega ainda* o Comité de, com a assistência da Equipa de Fiscalização e em coordenação com os Estados proponentes pertinentes, disponibilizar no *website* do Comité os resumos descritivos dos motivos da inclusão dos nomes que foram aditados à Lista consolidada antes da data da adopção da presente Resolução;

14. *Apela* aos Estados-Membros que, ao proporem nomes ao Comité para serem incluídos na Lista consolidada, utilizem a folha de rosto do anexo I da Resolução n.º 1735 (2006) e solicita que os mesmos facultem ao Comité o maior número de informações relevantes sobre o nome proposto, nomeadamente elementos de identificação suficientes que permitam aos Estados-Membros uma identificação positiva das pessoas, grupos, empresas, e entidades, e encarrega o Comité de actualizar a folha de rosto em conformidade com as disposições enunciadas nos n.ºs 12 e 13 *supra*;

15. *Decide* que o Secretariado deve, após a publicação mas no prazo de uma semana depois de um nome ter sido aditado à Lista consolidada, notificar a Missão Permanente do país ou países no qual se acredita que essa pessoa ou entidade se encontra localizada e, no caso de uma pessoa, do país do qual é nacional (na medida em que esta informação seja conhecida), de acordo com o n.º 10 da Resolução n.º 1735 (2006);

16. *Sublinha* a necessidade da rápida actualização da Lista consolidada no *website* do Comité;

17. *Exige* que os Estados-Membros que recebam a notificação prevista no n.º 15 *supra* adoptem, em conformidade com a legislação e práticas internas, todas as medidas possíveis para notificar ou informar atempadamente a pessoa ou a entidade incluída na Lista da sua designação, e que incluam com esta notificação uma cópia da parte que pode ser divulgada ao público da exposição dos motivos da inclusão na Lista, quaisquer informações disponíveis no *website* do Comité sobre os motivos da inclusão na Lista, uma descrição dos efeitos da designação tal como resultam das resoluções pertinentes, os procedimentos do Comité para examinar os pedidos de exclusão da Lista solicita, e as disposições da Resolução n.º 1452 (2002) relativas às isenções disponíveis;

18. *Encoraja* Estados-Membros que recebam a notificação prevista n.º 15 *supra* a informarem o Comité sobre as medidas que tenham adoptado com vista à aplicação medidas enunciadas no n.º 1 *supra*, e sobre as medidas que tenham adoptado em conformidade com o disposto no n.º 17 *supra*, e encoraja ainda os Estados-Membros a utilizarem os instrumentos previstos no *website* do Comité para facultar esta informação;

Exclusão da Lista

19. *Acolhe com satisfação* o estabelecimento, no âmbito do Secretariado, do Ponto Focal nos termos da Resolução n.º 1730 (2006), que faculta às pessoas, grupos, empresas ou entidades incluídas na Lista a opção de apresentarem um pedido de exclusão da Lista directamente ao Ponto Focal;

20. *Insta* os Estados proponentes da designação e os Estados de nacionalidade e de residência a analisarem, de forma atempada, os pedidos de

exclusão da Lista recebidos através do Ponto Focal, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo da Resolução n.º 1730 (2006), e a indicarem se apoiam ou se se opõem ao pedido a fim de facilitar o exame do Comité;

21. *Encarrega* o Comité de continuar a trabalhar, em conformidade com as suas directivas, a fim de examinar os pedidos de exclusão da Lista consolidada apresentados membros e/ou associados da Al-Qaida, de Usama bin Laden ou dos Talibã que tenham deixado de preencher os critérios estabelecidos nas resoluções pertinentes;

22. *Encarrega* o Comité de ponderar uma revisão anual dos nomes incluídos na Lista consolidada de pessoas que tenham alegadamente falecido, na qual os nomes são transmitidos aos Estados pertinentes nos termos dos procedimentos estabelecidos nas directivas do Comité, a fim de assegurar que a Lista consolidada seja o mais exacta e actualizada possível e de confirmar se as inscrições na Lista continuam adequadas;

23. *Decide* que o Secretariado deve, no prazo de uma semana após um nome ter sido retirado da Lista consolidada, notificar a Missão Permanente do país ou países no qual se acredita que essa pessoa ou entidade se encontra localizada e, no caso de uma pessoa, do país do qual é nacional (na medida em que esta informação seja conhecida), e *exige* que os Estados que recebam esta notificação adoptem medidas, em conformidade com a legislação e práticas internas, para notificar ou informar de forma atempada a pessoa ou entidade em causa da sua exclusão da Lista;

Revisão e manutenção da Lista consolidada

24. *Encoraja* todos os Estados-Membros, em particular os Estados proponentes da designação e os Estados de residência ou de nacionalidade, a submeterem ao Comité informações suplementares de identificação, acompanhadas de documentação de apoio, sobre as pessoas, grupos, empresas e entidades que figuram na Lista, nomeadamente informações actualizadas sobre o funcionamento de entidades, grupos e empresas incluídos na Lista, sobre os movimentos, detenção ou morte de pessoas incluídas na Lista e outros

acontecimentos significativos, à medida que essas informações se tornem disponíveis;

25. *Encarrega* o Comité de proceder, até 30 de Junho de 2010, a uma revisão de todos os nomes que figuram na Lista consolidada na data da adopção da presente Resolução na qual os nomes relevantes são transmitidos aos Estados proponentes da designação e aos Estados de residência e/ou de nacionalidade, se estes forem conhecidos, nos termos dos procedimentos estabelecidos nas directivas do Comité, a fim de assegurar que a Lista consolidada seja o mais exacta e actualizada possível e de confirmar se as inscrições na Lista continuam adequadas;

26. *Encarrega ainda* o Comité, uma vez concluída a revisão descrita no n.º 25 *supra*, de proceder a uma revisão anual de todos os nomes que figuram na Lista consolidada que não tenham sido revistos há três anos ou mais, na qual os nomes relevantes são transmitidos aos Estados proponentes da designação e aos Estados de residência e/ou de nacionalidade, se estes forem conhecidos, no termos dos procedimentos estabelecidos nas directivas do Comité, a fim de assegurar que a Lista consolidada seja o mais exacta e actualizada possível e de confirmar se as inscrições na Lista continuam adequadas;

Execução das medidas

27. *Reitera* a importância de que todos os Estados determinem e, se necessário, introduzam os procedimentos adequados para executar integralmente todos os aspectos das medidas enunciadas no n.º 1 *supra*;

28. *Encoraja* o Comité a continuar a assegurar a existência de procedimentos justos e transparentes para incluir pessoas e entidades na Lista consolidada e para retirá-las da mesma, bem como para a concessão de isenções por razões humanitárias, e encarrega o Comité de continuar a rever activamente as suas directivas de acordo com estes objectivos;

29. *Encarrega* o Comité de rever com carácter prioritário as suas directivas em função das disposições da presente Resolução, em particular as previstas nos n.ºs 6, 12, 13, 17, 22, e 26 *supra*;

30. *Encoraja* os Estados-Membros a enviarem representantes para reunirem com o Comité para uma discussão mais aprofundada sobre as questões relevantes, e acolhe com satisfação as comunicações voluntárias dos Estados-Membros interessados sobre os seus esforços desenvolvidos na execução das medidas referidas no n.º 1 *supra*, incluindo os desafios específicos que colocam obstáculos à plena execução das medidas;

31. *Solicita* o Comité que comunique ao Conselho as suas conclusões sobre os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros, e que determine e recomende medidas necessárias para melhorar a sua execução;

32. *Encarrega* o Comité de identificar possíveis casos de incumprimento das medidas enunciadas no n.º 1 *supra* e de determinar a linha de acção adequada para cada caso, e *solicita* ao Presidente que, nos relatórios periódicos ao Conselho nos termos do disposto no n.º 38 *infra*, inclua relatórios sobre o progresso do trabalho realizado pelo Comité a este respeito;

33. *Insta* todos os Estados-Membros, ao executarem as medidas enunciadas no n.º 1 *supra*, a assegurarem-se de que os passaportes e outros documentos fraudulentos, falsificados, roubados e perdidos são anulados e retirados de circulação, em conformidade com a legislação e práticas internas, com a maior brevidade possível, e a partilharem as informações relativas a esses documentos com os outros Estados-Membros através da base de dados da INTERPOL;

34. *Encoraja* os Estados-Membros a partilharem com o sector privado, em conformidade com a legislação e práticas internas, as informações disponíveis nas suas bases de dados nacionais relativas aos documentos de identidade ou de viagem fraudulentos, falsificados, roubados e perdidos pertencentes às suas próprias jurisdições e, se se descobrir que uma parte incluída na Lista está a usar uma identidade falsa, nomeadamente para a obtenção de crédito ou de documentos de viagem fraudulentos, a fornecerem ao Comité as informações a esse respeito;

Coordenação e acção de proximidade

35. *Reitera* a necessidade de estreitar a cooperação existente entre o Comité, o Comité Contra o Terrorismo e o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1540 (2004), bem como os seus respectivos grupos de peritos, nomeadamente

e conforme adequado, através de um maior intercâmbio de informações, da coordenação de visitas a países no quadro dos seus respectivos mandatos, da prestação de assistência técnica, de relações com organizações e organismos internacionais e regionais, e do tratamento de outras questões relevantes para estes três comités, e *manifesta a sua intenção* de fornecer orientações aos Comités em áreas de interesse comum a fim de melhor coordenar os seus esforços;

36. *Encoraja* a Equipa de Fiscalização e o Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e Prevenção do Crime a continuarem as suas actividades conjuntas, em colaboração com a Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo e com os peritos do Comité 1540, para apoiarem os Estados-Membros nos seus esforços para dar cumprimento às obrigações que lhes incumbem em virtude das resoluções pertinentes, nomeadamente através da organização de seminários a nível regional e sub-regional;

37. *Solicita* ao Comité que pondere a possibilidade de, se e quando adequado, o Presidente e/ou Membros do Comité visitarem alguns países para promoverem a aplicação plena e efectiva das medidas referidas no n.º 1 *supra*, tendo em vista encorajar os Estados a respeitarem integralmente a presente Resolução e as Resoluções n.ºs 1267 (1999), 1333 (2000), 1390 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1617 (2005), e 1735 (2006);

38. *Solicita* ao Comité que, através do seu Presidente, informe verbalmente o Conselho, pelo menos de 180 em 180 dias, sobre o trabalho geral desenvolvido pelo Comité e pela Equipa de Fiscalização e, quando adequado, em conjunto com os relatórios apresentados pelos Presidentes do Comité Contra o Terrorismo e do Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1540 (2004), nomeadamente através sessões de esclarecimento para todos os Estados-Membros interessados;

Equipa de Fiscalização

39. *Decide*, a fim de prestar assistência ao Comité no cumprimento do seu mandato, prorrogar o actual mandato da Equipa de Fiscalização com sede em Nova Iorque, nomeada pelo Secretário-Geral nos termos do disposto no n.º 20 da Resolução n.º 1617 (2005), por um período adicional de 18 meses, sob a direcção

do Comité e com as responsabilidades descritas no anexo 1, e solicita ao Secretário-Geral que adopte as disposições necessárias para o efeito;

Revisões

40. *Decide* rever as medidas enunciadas no n.º 1 *supra* com vista a um possível reforço das mesmas no prazo de 18 meses, ou mais cedo, se necessário;

41. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.

Anexo I

Em conformidade com o disposto no n.º 39 da presente Resolução, a Equipa de Fiscalização trabalha sob a direcção do Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267 (1999) e tem as seguintes responsabilidades:

a) Apresentar por escrito ao Comité dois relatórios exaustivos e independentes, o primeiro dos quais até 28 de Fevereiro de 2009 e o segundo até 31 de Julho de 2009, sobre a execução por parte dos Estados-Membros das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução, incluindo recomendações específicas para melhorar a execução das medidas e propondo possíveis novas medidas;

b) Analisar os relatórios apresentados nos termos do disposto no n.º 6 da Resolução n.º 1455 (2003), as listas de verificação apresentadas nos termos do disposto no n.º 10 da Resolução n.º 1617 (2005), e outras informações apresentadas pelos Estados-Membros ao Comité segundo as instruções do Comité;

c) Auxiliar o Comité a fazer o acompanhamento dos pedidos de informações dirigidos aos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito à execução das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução;

d) Submeter ao Comité, para que este o analise e aprove, um programa de trabalho abrangente, conforme necessário, no qual a Equipa de Fiscalização descreva de forma detalhada as actividades previstas para honrar as suas responsabilidades, incluindo as viagens que se proponha realizar, com base numa estreita coordenação com a Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo

(«CTED», na sigla em inglês) e com o grupo de peritos do Comité 1540, a fim de evitar a duplicação de esforços e de reforçar sinergias;

e) Trabalhar em estreita colaboração e partilhar informações com a Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo e com o grupo de peritos do Comité 1540 para identificar as áreas de convergência e de sobreposição e para facilitar uma coordenação concreta entre os três Comités, incluindo no domínio da apresentação de relatórios;

f) Participar activamente e apoiar todas as actividades pertinentes no âmbito da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo, nomeadamente no seio da Equipa Especial de Luta contra o Terrorismo, estabelecida para assegurar a coordenação geral e a coerência dos esforços de luta contra o terrorismo no âmbito do sistema das Nações Unidas;

g) Auxiliar o Comité na sua análise dos casos de incumprimento das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução, compilando as informações recebidas dos Estados-Membros e apresentando casos práticos, tanto por sua própria iniciativa como a pedido do Comité, e apresentar ao Comité para que este os examine;

h) Apresentar ao Comité recomendações que os Estados-Membros possam seguir para os auxiliar na aplicação das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução e na preparação das suas propostas de aditamentos à Lista consolidada;

i) Prestar assistência ao Comité na compilação das informações que podem ser tornadas públicas referidas no n.º 13;

j) Realizar consultas com os Estados-Membros antes de se deslocar aos Estados-Membros seleccionados no quadro do seu programa de trabalho aprovado pelo Comité;

k) Encorajar os Estados-Membros a submeterem nomes e a fornecerem informações sobre novos elementos de identificação para serem incluídos na Lista consolidada, de acordo com as instruções do Comité;

l) Apresentar ao Comité novos elementos de identificação e outras informações a fim de o auxiliar nos seus esforços para manter a Lista consolidada o mais exacta e actualizada possível;

m) Estudar e apresentar relatórios ao Comité sobre a natureza mutável da ameaça que Al-Qaida e os Talibã representam e sobre as medidas mais eficazes para lhes fazer frente, nomeadamente, através do estabelecimento de um diálogo com os académicos e as instituições académicas competentes, em consulta com o Comité;

n) Coligir e avaliar informação, fazer o acompanhamento, apresentar relatórios e formular recomendações relativamente à execução das medidas, incluindo a execução da medida referida na alínea a) do n.º 1 da presente Resolução no que se refere à prevenção da utilização abusiva da *Internet* com fins criminosos por parte da Al-Qaida, de Usama bin Laden e dos Talibã, e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados; realizar estudos de casos práticos, conforme adequado; e examinar em profundidade quaisquer outras questões pertinentes segundo as instruções do Comité;

o) Realizar consultas com os Estados-Membros e com as organizações pertinentes, nomeadamente, no quadro de um diálogo regular com representantes em Nova Iorque e noutras capitais, e ter em conta as suas observações, especialmente em relação a quaisquer questões susceptíveis de serem incluídas nos relatórios da Equipa de Fiscalização referidos na alínea a) do presente anexo;

p) Realizar consultas com os serviços de informações e de segurança dos Estados-Membros, nomeadamente por ocasião de fóruns regionais, a fim de facilitar o intercâmbio de informações e de reforçar a execução das medidas;

q) Realizar consultas com os representantes relevantes do sector privado, incluindo as instituições financeiras, para obter informações sobre a aplicação prática do congelamento de bens e formular recomendações para reforçar a aplicação desta medida;

r) Trabalhar com organizações internacionais e regionais competentes para promover o conhecimento e o cumprimento das medidas;

s) Trabalhar com a INTERPOL e com os Estados-Membros a fim de obter fotografias das pessoas incluídas na Lista para a sua possível inclusão nos Avisos Especiais da INTERPOL;

t) Auxiliar os outros órgãos subsidiários do Conselho de Segurança, e os seus grupos de peritos, mediante pedido, a estreitar a sua cooperação com a INTERPOL, tal como referido na Resolução n.º 1699 (2006);

u) Informar o Comité, periodicamente ou quando este assim o solicitar, através de comunicações verbais ou escritas, sobre o trabalho da Equipa de Fiscalização, nomeadamente sobre as suas visitas aos Estados-Membros e sobre as suas actividades;

v) Quaisquer outras responsabilidades determinadas pelo Comité.